



PROCESSO Nº: 0005216-82.2017.8.14.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS com pedido liminar  
COMARCA: BELÉM  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
PACIENTE: ADALBERTO GUIMARÃES CORREA DE MELO NETO  
IMPETRANTE: Dr. JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA PINHO  
IMPETRADO: JUIZ DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NO ÂMBITO CÍVEL. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DENÚNCIA E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Medidas protetivas pleiteadas e concedidas, para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de denúncia e processo crime contra o suposto agressor ora paciente. 2. Medidas de urgência de natureza cautelar cível satisfativa. 3. Habeas Corpus não conhecido. 4. Votação unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer a ordem impetrada, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na cidade de Belém, aos cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

### RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto pelo Advogado Dr. José Roberto de Oliveira Pinho, nos textos legais pertinentes à espécie, em benefício do paciente ADALBERTO GUIMARÃES CORREA DE MELO NETO, dizendo estar sofrendo coação ilegal por parte do MM. JUIZ DA TERCEIRA VARA DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM.

Para tanto, o impetrante narra em suas razões de fls. 02/12, em estreitada



síntese, que em desfavor do paciente fora proferida decisão liminar em 21/08/2013, mediante o deferimento de medidas protetivas requestadas e previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, a conhecida Lei Maria da Penha. Em seguida, tendo sido as mesmas ratificadas em sede de sentença definitiva prolatada em data de 25/09/2014. Esclarece, por outra banda, que de lá até a data da impetração da ordem já decorreram o lapso temporal de quase 4 (quatro) anos, sem nenhum descumprimento e, portanto, não mais perdura a situação que ensejou a decretação das mencionadas medidas de proteção. À peça exordial fez anexar cópia integral do processo tramitante na instância de origem sob o nº 0018351-64.2013.8.14.0401.

Por tais argumentos, finalmente, pugna pela concessão da liminar a fim de que sejam sustados os efeitos da decisão, com o consequente arquivamento dos autos e, no mérito, requer que o provimento antecipatório seja confirmado.

As informações de praxe à autoridade impetrada foram por mim requisitadas (fl. 20), as quais foram prestadas às fls. 25/26 pelo MM. Juiz Dr. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE. Por minha decisão interlocutória indeferi a liminar postulada (fl. 27). A Procuradoria de Justiça, via parecer da ilustrada Procuradora Dra. Ana Tereza Abucater, opina pelo não conhecimento (fls. 29/30v).

É o relatório do necessário. E passo a decidir.

#### VOTO

Logo de plano, concordando com o douto parecer ministerial, digo que não conheço do Habeas Corpus.

Dos autos colho, à toda clareza, as informações do Magistrado a quo de que a sentença judicial, que decretou as medidas de urgência pleiteadas pela ofendida teve trânsito em julgado e no dia 25/11/2016 o processo foi arquivado. Ocorre, todavia, que em 07/12/2016, o paciente apresentou pedido alegando a superveniência do fato novo e, por isso mesmo, as medidas protetivas não mais deveriam subsistir. Entretanto, a vítima quando ouvida, através da Defensoria Pública, peticionou nos autos dizendo que ainda persistem as razões de temor que autorizaram as mencionadas providências antecipatórias. E em data de 3 abril próximo passado, o Juiz monocrático apreciando o pleito observou a presença dos pressupostos para respectiva manutenção ou a ausência para revogação das medidas, exceto a de permitir o contato do paciente com a sua ex-mulher, única e exclusivamente, para tratarem de assuntos em benefício do filho do casal.

Diante disso, em 20 de abril último, o paciente inconformado interpôs o recurso cível Agravo de Instrumento postulando a reconsideração do antedito decisum, cujo processo se encontra com o Ministério Público de primeiro grau para exame e, até o dia 11 de maio deste ano, ainda sem manifestação.



Devo pontuar aqui, por oportuno e necessário, que as medidas protetivas de urgência assinaladas na Lei Maria da Penha, em verdade, por ausência de dispositivo legal específico, não definiram a sua natureza, não indicam procedimentos, prazos, nem os meios de impugnações das decisões. Tão-somente, o art. 132, estabelece aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Penal e do Código de Processo Civil, além da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso.

A par dessa circunstância, a doutrina e a jurisprudência pátrias estão se solidificando no sentido de que a medida de proteção de urgência deve ser compreendida como direito de ação, como nova tutela inibitória, a ser processada conforme o rito do artigo 273 CPC, podendo inclusive resultar em provimento de natureza mandamental. E em sendo assim, não tem natureza de cautelar penal, haja vista que pode ser deferida por juízo com competência híbrida, ou seja, cível e penal.

Neste sentido já decidiu o nosso Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Criminal relatada pelo eminente Desembargador Ronaldo Marques Valle, de cujo Acórdão nº 151.384, publicado no DJE de 22/09/2015, leio e transcrevo aqui a seguinte a ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRELIMINARES DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO: ACOLHIDA. 1) A matéria objurgada no Apelo é de cunho eminentemente cível, pois apesar do caráter híbrido intrínseco da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas nela prevista são medidas de natureza jurídica civilista, sendo portanto regulada pelo Código de Processo Civil, motivo pelo qual tal recurso deverá ter o seu mérito apreciado pelo órgão fracionário do tribunal com competência para a apreciação das causas cíveis. 2) RECURSO NÃO CONHECIDO COM ENCAMINHAMENTO PARA REDISTRIBUIÇÃO."

Enquanto isso, o Tribunal de Justiça do nosso vizinho estado do Amazonas, numa posição até de vanguarda, em lapidar decisão que muito bem como uma luva se aplica ao caso em tela, sob a égide da relatoria do Exmo. Des. João Mauro Bessa, da Primeira Câmara Criminal, que em Julgamento datado de 15/12/2011, assim exarou a ementa que vai adiante transcrita, sem negrito no original:

HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA - COMPETÊNCIA CRIMINAL DA VARA ESPECIALIZADA NÃO FIRMA COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA APRECIAR PROCESSOS QUE TRATEM DE MEDIDAS PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL - NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. As medidas protetivas impostas em desfavor do Paciente poderiam importar em restrição à liberdade de ir e vir. Contudo, o argumento não é suficiente a transformar em criminal a natureza cível das medidas concedidas. 2. Não há acessoriedade entre as medidas cíveis e criminais. Ambas as esferas são absolutamente independentes e desafiam o deslinde específico, mas não pela via do writ, que é inadmissível. 3. O Habeas Corpus não é remédio jurídico adequado a ser impetrado em face de decisão que aplica, em favor da vítima do delito de violência doméstica, as medidas protetivas concedidas no caso concreto. 4. Ordem não conhecida.



---

Portanto, à mingua de denúncia e de ação penal mostradas nestes autos, bem como alicerçado nas razões alhures expostas, NÃO CONHEÇO DO HABEAS CORPUS.

É como voto.

Belém – PA, 5 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator